Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1524/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9820/2014
PROTOCOLO	:	1510870
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1606/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.422,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 1606/2014**, emitida em 11/04/2014 pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., objetivando a aquisição de material para cumprimento de Decisão Judicial.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –12137/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Empenho nº 1606/2014(**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC- 720/2015, assim concluiu:

> *"I- Pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "b", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da emissão da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de licitação, bem como sobre a emissão da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da emissão da Nota de Empenho n.º 1606/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN